EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 67-20.2013.6.21.0000
Procedência: **PORTO ALEGRE/RS**
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL
Interessado: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B
Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO ESCLARECIDAS. ***1.*** Em relatório conclusivo, foi constatada a existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas. ***2.*** O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da prestação de contas, e tendo sido regularmente intimado por diversas vezes, deixou de sanar as eventuais irregularidades. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pelo: a) repasse ao Fundo Partidário do valor de R$ 23.571,00; b) determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 5 (cinco) meses.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B, apresentadas na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls.101-105). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido apresentou documentação complementar (fls. 276-282).

Em relatório conclusivo (fls.191-195), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Das irregularidades

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls.191-195, verifica-se que o partido em questão arrecadou R$ 870.814,77, que ingressaram na conta destinada a recursos de Outra Natureza. O partido não recebeu cotas do Fundo Partidário.

Evidenciam-se gastos no total de R$ 872.047,32, (fls. 32-60) realizados com recursos de Outra Natureza. O partido quitou despesas com recursos oriundos diretamente do caixa, no valor de R$ 46.269,65, sem trânsito em conta bancária.

Efetuado o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls.101-105). O partido manifestou-se sanando parte das irregularidades. Contudo, permanecem as seguintes falhas que foram objeto da diligência (fls.191-195): ***a)*** falhas contábeis de natureza formal; ***b)*** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública; ***c)*** recebimento de valores a título de empréstimo em desacordo com as normas da Resolução TSE 21.841/2004; ***d)*** movimentação de recursos diretamente do caixa

a) Das falhas contábeis de natureza formal

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou algumas falhas de natureza formal nas peças contábeis e demonstrativos apresentados. Segue trecho do relatório:

> A) No item 3.1 do Relatório para Expedição de Diligências observa-se que a agremiação não atualizou a sua contabilidade de acordo com o novo Plano de Contas instituído pela portaria TSE n° 521 de 20/10/2011. No item 3.3 constata-se o erro 'formal no lançamento das Reservas Estatutárias expostas no Balanço Patrimonial (fl. 04) com valores negativos (R$ 39.670,13). Ressalta-se que a Lei n° 6.404/76, em seu artigo 194', não contém previsão para reserva de prejuízos. Por fim no item 3.4 a agremiação mantém Reserva de Lucro (R$ 519,46 - fl. 04) mesmo quando há resultado acumulado deficitário (R$ 187.722,15 - fl. 04). Salienta-se, neste caso, que tal procedimento gera conflito com o preceituado no art. 189' da Lei n° 6.404/76.
>
> A agremiação manifestou-se nas fls. 116/117, quanto as adequações e ajustes para o exercício seguinte. Tratam-se de falhas de natureza formal que não comprometeram o exame das contas. Observam-se não cumpridos os itens 2.7, 2.8 e 3.5 do Relatório para Expedição de Diligências:

Dentre as falhas apontadas, a agremiação não atualizou a sua contabilidade, de acordo com o plano de contas instituído pela portaria TSE 521 de 20/10/2011, que prevê a obrigatoriedade da atualização contábil a partir do exercício de 2012.

Foi realizado, de maneira errônea, o lançamento das Reservas Estatutárias, registrado com valores negativos de R$ 39.670,13, no Balanço Patrimonial (fl. 04). Cabe ressaltar, que na parte referente à Reservas Estatutárias, não há previsão legal para reserva de prejuízos, conforme o art. 194 da Lei nº 6.404/76:

> Art. 194. O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:
> I - indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;
> II - fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e
> III - estabeleça o limite máximo da reserva.

Da mesma forma, o partido manteve Reserva de Lucro, no valor de R$ 519,46, (fl. 04), em contraponto ao resultado acumulado deficitário de R$ 187.722,15, gerando conflito com a previsão do art. 189 da Lei nº 6.404/76:

> Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.
> Parágrafo único. o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

b) **Do recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública**

Nos termos do relatório contábil conclusivo, a agremiação partidária recebeu recursos de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração pública:

> **B)** Em resposta ao item 2.7, do Relatório para Expedição de Diligências (fl. 103), foi solicitado ao Partido a apresentação de lista dos contribuintes intitulados autoridades os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 5º, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/2004. No entanto a agremiação apresentou lista de Contribuições Recebidas (fls. 118/128) sem a discriminação dos valores oriundos de autoridades.

> Concomitantemente, com o intuito de formar um banco de informações, enviou-se ofícios[3] para requerer as seguintes informações: Pessoas que, sob .a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia. Ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento. Assim, com base nas respostas dos referidos ofícios, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência doações/contribuições oriundas de fonte vedada. Destaca-se *que: "doações. a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral'* O montante apurado foi de R$ 23.571,00 listados na tabela (fl. 196). Os papéis de trabalho e as evidências estão arquivadas e organizadas em pastas eletrônicas nesta seção.
>
> ---
>
> 3 **Ofício DG 119/2014** à Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul; **Oficio DG 123/2014** à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre; **Ofício P/SCI 39/2014** à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; **Oficio P/SCI 43/2014** à Câmara Municipal de Porto Alegre; **Oficios DG 142/2014 a 149/2014 e 151/2014 a 159/2014** a entidades da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul; **Ofícios DG 137/2014, 139/2014 a 141/2014** a entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e **Ofício DG 150/2014** ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul.
>
> 4 Voto Proc. REl000005-25 — Relatora Desa. Elaine Harzheim Macedo. Sessão de 25-4-2013.

A Secretaria de Controle expediu ofícios à Secretaria da Administração do Estado do RS, à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre, à Assembleia Legislativa do Estado, à Câmara Municipal desta Capital, a entidades da Administração Indireta do Estado e do Município de Porto Alegre, assim como ao Tesouro do Estado do RS, no intuito de obter informações sobre pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia, e, ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido político mediante consignação em folha de pagamento.

Com base nas respostas aos oficios recebidas, a Secretaria Técnica do Tribunal verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Pública que desempenham função de direção ou chefia, conforme relação acostada ao parecer conclusivo, fl. 196 dos autos, perfazendo um total de R$ 23.571,00.

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

> "Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista - PDT de Taquara. Contas desaprovadas. Preliminar de impugnação de documentos como prova válida. Exame remetido à análise da questão de fundo. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, em face de haver, nos autos, comprovação de que o partido teve oportunidade de se manifestar sobre documentos acostados. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum.
> Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário."
> (Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02)

> "Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2012. Doação de fonte vedada. Configura recurso de fonte vedada o recebimento de doação advinda de titular de cargo demissível ad nutum da administração direta ou indireta, que detenha condição de autoridade. Afronta ao art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Suspensão de novas cotas do Fundo Partidário. Recolhimento do valor indevidamente recebido ao mesmo fundo. Provimento negado".
> (TRE-RS, RE 4582, Relatora: Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRRE, 29.09.2014.)

c) **Do recebimento de valores a título de empréstimo em desacordo com as normas da Resolução TSE 21.841/2004**

Verificou-se a ocorrência de irregularidades relativas à documentação referente aos empréstimos financeiros recebidos pela agremiação, conforme a fl. 60 do Livro Razão. O partido apresentou recibos de recebimento e pagamento de empréstimos de pessoa física (fls. 157-164), no valor total de R$ 11.643,88. Segue trecho do relatório:

> C) O item 2.8 do Relatório para Expedição de Diligências (fl. 103), o partido apresentou (fls. 157/164) recibos de empréstimo para posterior acerto, com o objetivo de comprovar o ingresso de recursos financeiros descritos à página 60 do Livro Razão, no valor total de R$ 11.643,88, cujos credores são: Roberto Sum, Mansa Santos e Paulo Ricardo Bobek.
>
> Esta unidade técnica entende que esta prática não encontra amparo no "rol" de receitas do art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004. Ainda, os valores arrecadados, a título de empréstimo, não transitaram em conta bancária contrariando o disposto na Lei n° 9.096 de 1995, art.39, § 3º.

As verbas recebidas não transitaram por conta bancária, contrariando dispositivo previsto no art. 39 da Lei nº 9.096/95:

> Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

> (…)
> § 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

Da mesma forma, tais falhas, constituem irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, estando em desacordo com o art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/04:

> Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

Nesse sentido segue o entendimento do TRE:

> Recurso. Prestação de contas. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício financeiro de 2013.
> **Existência de recursos sem o trânsito pela conta bancária do partido, ausência de destinação específica a sobras de campanhas e concessão de empréstimos sem a apresentação da documentação relativa à operação financeira.**
> Irregularidades que comprometem o controle e a confiabilidade das contas. A prestação deve refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação, sendo obrigatório o acompanhamento de peças e documentos necessários à apreciação da contabilidade pela Justiça Eleitoral.
> Aplicação do art. 24, III, "a", "b" e "c" da Resolução TSE n. 21.841/04, c/c o art. 37 da Lei n. 9.096/95. Suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 1278, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)

***d)* Da movimentação de recursos diretamente do caixa**

Por fim, a unidade técnica do TRE-RS verificou que o partido recebeu recursos e pagou despesas diretamente de seu caixa (fls. 02-32 do Livro Razão), totalizando a movimentação de R$ 46.269,65, sem o devido trânsito por conta bancária, conforme o item D do relatório conclusivo, vedação prevista no art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/04:

> **D)** O **item 3.5** do Relatório para Expedição de Diligências (fl. 104) que trata da movimentação de recursos diretamente por caixa (pp. 02/32 do Livro Razão) é irregularidade insanável, vez que, de acordo com o caput do artigo 5° somente pode ocorrer movimentação de recursos com o prévio trânsito em conta bancária específica. Assim, o partido recebeu e quitou despesas utilizando a conta Caixa no valor de R$ 46.269,65, ou seja, sem trânsito prévio desses valores por conta bancária. No parecer conclusivo do processo **PC** n° 7361.2012.6.21.0000, refente a prestação de contas do exercício de 2011, esta unidade técnica recomendou que o partido transferisse o saldo de caixa para a conta bancária, o que não ocorreu no exercício em exame.

Cumpre ressaltar que a agremiação não seguiu recomendação previamente contida no parecer conclusivo PC n° 7361.2012.6.21.0000, do exercício de 2011, para que transferisse o saldo de caixa para conta bancária. A movimentação de recursos diretamente por caixa é irregularidade insanável, que enseja a desaprovação das contas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE:

> Prestação de contas anual. Exercício 2007.
> **Recebimento de valores que não transitaram pela conta específica e efetivação de pagamentos diretamente pelo caixa. Procedimentos que não permitiram aferir a origem e a aplicação dos recursos, frustrando o objetivo maior do exame das contas, que é o de fiscalização da contabilidade partidária.**Aplicação razoável e proporcional da sanção, fixando no mínimo legal a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.Desaprovação.

> (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 37, Acórdão de 17/11/2009, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 196, Data 23/11/2009, Página 3)

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante dos itens "B","C"e "D" apontados no Relatório Conclusivo, conclui-se que o valor das irregularidades alcança um total de R$ 81.484,53 e implica juízo de desaprovação das contas. Deste montante, o valor de R$ 23.571,00, referente ao item "B" representa 2,70% do total da receita (R$ 870.814,77). O Relatório Conclusivo apontou que o item "B" configura recursos de fonte vedada, advinda de titulares de cargos demissíveis ad nutum, e enseja, portanto, a devolução do montante de R$ 23.571,00 ao Fundo Partidário.

As falhas apontadas nos itens "C" R$ 11.643,88 e "D", R$ 46.269,65 somam um total de R$ 57.913,53 e representam 6,65% do total da receita (R$ 870.814,77).

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.

II.II Da devolução de valores

Em relação ao ponto "B", como já referido acima, relativo ao recebimento de recursos oriundos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum,* depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser repassados ao Fundo Partidário. Os valores recebidos de fonte vedada alcançam a soma de R$ 23.571,00, tem-se que, nos nos termos do art. 28, II, da Resolução TSE 21.841/04, este montante deve ser devolvido ao Fundo Partidário:

> Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
> (...)
> II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

> Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades. Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.
>
> (Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2)
> Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013. D**esaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.** Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. **Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário**. Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)(grifado)

Assim, em relação a este ponto, o partido deve devolver o valor de R$ 23.571,00 ao Fundo Partidário.

No que concerne aos pontos “C” e “D” do Relatório Conclusivo (fls. 191-195), a SCI entendeu que estes itens não ensejam devolução de valores. O relatório apontou que no item “C” “os valores arrecadados, a título de empréstimo, não transitaram em conta bancária contrariando o disposto na Lei n° 9.096 de 1995, art.39, § 3º.”. Já no item “D” a SCI julgou tratar-se de “irregularidade insanável, vez que, de acordo com o caput do artigo 5° somente pode ocorrer movimentação de recursos com o prévio trânsito em conta bancária específica”.

II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

> Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.
>
> (...)
>
> § 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Seguem alguns precedentes do TRE-RS:

> Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07:
>
> "Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.
>
> Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demostrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado."
>
> Trecho do voto:
>
> "Todavia em relação à pena imposta na sentença, entendo que não deva ser aplicada a suspensão das cotas do Fundo Partidário em seu grau máximo, tal como feito na sentença.
> Embora a prestação de contas possua irregularidades, a agremiação cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para 06 (seis) meses."

> Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:

"Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.
Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.
Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.
Provimento parcial".

Trecho do voto:

"Todavia, entendo por reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário – de 12 (doze) meses para 4 (quatro) meses -, tendo em vista as falhas praticadas e os valores envolvidos".

Recurso Eleitoral nº 1241, Acórdão de 10/07/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2013, Página 2:

"Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.
Sentença monocrática pela desaprovação das contas, determinando a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valor em pecúnia ao mesmo fundo.
Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aferição da lisura e transparência da arrecadação e dos gastos partidários. Doações recebidas que não transitaram pela conta bancária e existência de créditos em conta corrente sem identificação.
Ausência de comprovação quanto à origem do montante total apresentado na conta bancária da agremiação. A receita não identificada deve ser restituída ao Fundo Partidário, à luz do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.
Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para seis meses, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Parcial provimento".

Trecho do voto:

"A agremiação apresentou tempestivamente as contas, assim como cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04, dentre os quais o registro do CNPJ e a abertura de conta bancária, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a supracitada pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para o patamar de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, resguardando, assim, o caráter punitivo/pedagógico da sanção".

Dessa forma, verifica-se que o Partido Comunista do Brasil – PC DO B apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

O valor oriundo de fontes vedadas (R$ 23.571,00) e fontes irregulares de receita (R$ 57.913,53) somam R$ 81.484,53. Este valor é percentualmente pequeno em relação à receita total (R$ 870.814;77), atingindo o montante de 9,35%, se mostrando contudo, elevado em valores absolutos.

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam ***a)*** falhas contábeis de natureza formal; ***b)*** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública; ***c)*** recebimento de valores a título de empréstimo em desacordo com as normas da Resolução TSE 21.841/2004i; ***d)*** movimentação de recursos diretamente do caixa.

Logo, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostra razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas,** bem como pela:

a) repasse ao Fundo Partidário do valor de R$ 23.571,00 (referente ao ponto B do Parecer Conclusivo);

b) determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

Porto Alegre, 07 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\lfjlhhliaf5o5cn6s1hs_1384_64091810_150410230035.odt